



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 02/2025

DATA: 1º de abril de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTÓCOLO N° 10331
EM 01/04/2025 às 09:28
F. Andreia
SERVIDOR

EMENTA: Inclui no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O caput do artigo 111, da Lei Orgânica Municipal de Guaíra passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 111. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pelo Poder Legislativo Municipal, que poderá incluir nestes Emendas Impositivas Individuais e de Bancada ao projeto de lei orçamentária do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.”

Art. 2º. A redação do § 1º, do artigo 111, da Lei Orgânica Municipal de Guaíra passa a constar com a seguinte redação:

“§ 1º. As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal e, ressalvado o disposto no § 6º, serão admitidos desde que:”

Art. 3º. A redação do § 2º, do artigo 111, da Lei Orgânica Municipal de Guaíra passa a constar com a seguinte redação:

“§ 2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, observado o § 6º, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.”





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Art. 4º. Inclui os §§ 6º, 7º, 8º, I, II, III, 9º, 10, 11, 12 e 13 ao artigo 111, da Lei Orgânica Municipal de Guaíra passa a constar com a seguinte redação:

“§ 6º As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e educação.

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º A execução das emendas previstas no § 6º não serão obrigatórias quando houver impedimentos legais e técnicos, caso em que serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação indicada pelo Legislativo.

§ 9º A reserva parlamentar de que trata o § 6º terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA, do mesmo exercício.

§ 10 O limite para emendas de execução obrigatória previsto no § 6º do presente artigo deverá ser dividido proporcionalmente entre todos os Vereadores sem prejuízo da possibilidade de apresentação de emendas coletivas.

§ 11 O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o § 6º, que se verifiquem no final de cada exercício.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



§ 12 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 6º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 13 O Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíra estabelecerá os trâmites procedimentais para apresentação da emenda individual prevista no § 6º.”

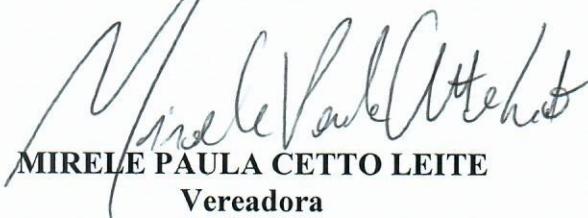
Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Guaíra/ PR, em 1º de abril de 2025.


GILMAR SOARES DA FONSECA
Vereador


CRISTIANE GIANGARELLI
Vereadora


KARINA BACH
Vereadora


MIRELE PAULA CETTO LEITE
Vereadora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 02/2025

DATA: 1º de abril de 2025

Nobres pares, a presente proposição tem como objetivo estabelecer, na Lei Orgânica do Município de Guaíra, regras sobre a execução orçamentária e financeiras de emendas individuais de vereadores e bancadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). De acordo com o texto normativo em apreço, o Executivo fica obrigado a realizar os investimentos previstos pelas emendas parlamentares.

Neste projeto criaremos as emendas impositivas, que se constituem em mecanismos para que os vereadores participem ativamente da elaboração do orçamento anual, aperfeiçoando-o de acordo com o interesse da população. Cria-se o momento oportuno para que o vereador atenda as demandas da sociedade encaminhando-as ao Poder Executivo.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal implementaram mudanças na Constituição Federal, através das Emendas Constitucionais nº 86 e 126, garantiram no âmbito federal o orçamento impositivo. Nessa tendência vários Municípios implementaram mudanças em suas Leis Orgânicas para viabilizar a emenda individual em nível local, podemos citar Guarapuava e São Mateus do Sul como exemplos no Paraná.

Dessa forma, submetemos a presente proposta de emenda à Lei Orgânica para apreciação, considerando sua importância para a melhoria do desempenho legislativo e administrativo da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, Guaíra/ PR, em 1º de abril de 2025.

Gilmor Soares da Fonseca
GILMAR SOARES DA FONSECA

Vereador

Karina Bach
KARINA BACH

Vereadora

Christiane Giangarelli
CRISTIANE GIANGARELLI

Vereadora

Mirele Pauli Cetto Leite
MIRELE PAULA CETTO LEITE

Vereadora